Acórdão: 22.369/16/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000418579-82

Impugnação: 40.010140065-53

Impugnante: Seara Alimentos Ltda

IE: 186005547.05-08

Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Chilo/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento (filmes ou películas), os quais não se caracterizam como embalagem, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se excluir as exigências relativas ao produto "Filme Termoenc Material Poli".

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/12/14, referentes às entradas de mercadorias (filme termoenc material poli, filme esticável tipo pre est 420 MMX e filme strech 500 x 0,020) que não se enquadram no conceito de material de embalagem para fins de apropriação de crédito do imposto, nos termos do art. 66, inciso V c/c art. 70, inciso III, ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/73.

Esclareça-se que foi anexada, às fls. 107/141, Impugnação de igual teor à primeira Impugnação. Sendo assim, as referências serão sempre feitas às alegações de fls. 38/73.

Alega, em preliminar, que o lançamento deve ser declarado nulo, na medida em que houve cerceamento de defesa, pois não estão claros nos autos os motivos pelos quais a Fiscalização efetuou o lançamento e, ainda, não existe correspondência entre os dispositivos legais indicados e os fatos expostos no Auto de Infração.

Além disso, afirma que o levantamento fiscal é precário, uma vez que a Fiscalização deixou de considerar todos os esclarecimentos trazidos pela Impugnante acerca das embalagens, ficando evidente erro de lançamento e falta de prova documental por parte da Fiscalização.

Quanto ao mérito, alega que as mercadorias autuadas (película *strech* automático, película pré estirado e película de polietileno) se enquadram perfeitamente no conceito de embalagem, sendo a sua utilização imprescindível para que as mercadorias finais sejam colocadas em condições de comercialização.

Esclarece que o estabelecimento autuado é um abatedouro de aves e tem como atividade a produção, comercialização e exportação dos produtos finais, que são acondicionados em caixas (embalagens primárias), as quais são envolvidas pelas películas, para serem lacradas e, então, comercializadas.

Diz que as películas ou filmes são indispensáveis à segurança e à qualidade das mercadorias, permitindo, além disso, uma acomodação segura nos paletes durante o transporte dos produtos.

Procura demonstrar o processo de acondicionamento por meio de fotografias de fls. 45/47, afirmando que elas não deixam dúvidas de que as películas têm a finalidade de assegurar a resistência às mercadorias, protegê-las do contato com o solo ou umidade na área de estocagem e evitar o risco de contaminação durante todo o transporte das mercadorias.

Transcreve o art. 66 do RICMS/02 para evidenciar que ele não limita o conceito de embalagem, ou seja, deixa claro que embalagem é invólucro usado para conter, proteger, transportar e/ou apresentar mercadorias.

Ressalta que há uma diferença entre as empresas que adquirem materiais de embalagem somente para facilitar o transporte e as empresas industriais, que adquirem materiais para a proteção de seus produtos industrializados, o que ocorre no caso dos autos, pois o material é adquirido para proteger os produtos e não apenas para transportá-los.

Frisa que o próprio Conselho de Contribuintes já decidiu nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos nº 21.261/14/3ª e 19.089/11/2ª.

Acresce que, caso não sejam suficientes as considerações feitas para o enquadramento das películas no conceito de embalagem, para fins de creditamento do imposto, deve-se considerar as disposições contidas na Instrução Normativa SLT nº 01/86, uma vez que a utilização das películas se dá, também, de forma a "intermediar" a segurança dos produtos finais, sendo que tais embalagens se perdem, se consomem e não retornam ao estabelecimento da Impugnante.

Afirma que as películas se enquadram perfeitamente no conceito de produto intermediário, nos termos da citada instrução normativa, especialmente no inciso II, transcrito às fls. 53 dos autos.

Por outro lado, a Impugnante ressalta que em momento algum foram carreadas aos autos provas de que a empresa operava com dolo, fraude ou simulação.

Quanto à aplicação da multa de revalidação, diz que ela tem a natureza confiscatória, o que fere o princípio do não-confisco previsto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal – CF.

Além disso, ressalta que o Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ sempre repudiaram qualquer tipo de cobrança que tivesse caráter confiscatório e cita decisão a respeito, às fls. 58/59.

No tocante à multa isolada, diz que não houve caracterização de simulação a ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta que já existe jurisprudência do CC/MG, no sentido de que é necessária a comprovação de existência de simulação para aplicação da referida multa, conforme se vê da ementa do Acórdão nº 19.380/09/1ª, às fls. 61.

Ainda, alega que ela deve ser afastada, tendo em vista a aplicação concomitante da "multa de ofício" e da multa isolada. Cita decisão nesse sentido, às fls. 62.

Acresce que deve ser afastada, também, a agravante de penalidade por reincidência, prevista no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, por não restar comprovada nos autos.

Continua afirmando que a multa isolada é abusiva e desproporcional, o que não é admitido pelos tribunais, conforme se vê das decisões do STF e STJ, além de doutrinas a respeito, às fls. 63/67.

Argumenta que, caso o crédito tributário seja mantido, a multa isolada deve ser reduzida a patamares coerentes com a proporcionalidade e razoabilidade. Cita decisões do STF que reduziram a multa isolada em razão do seu valor excessivo e desproporcional, às fls. 69/70.

Por fim, pede a realização de perícia ou diligência fiscal para que se possa fazer uma análise pormenorizada da ocorrência ou não fatos.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Anexa, às fls. 76/87, fotos dos materiais utilizados para embalagens dos produtos finais.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 171/180 refuta as alegações da Defesa.

Argumenta que o trabalho fiscal se baseou em informações fornecidas pela própria empresa sobre a utilização das películas/filmes, conforme se vê das respostas aos questionamentos da Fiscalização, por *e-mail*, às fls. 31/34.

Segundo a Fiscalização, além das informações obtidas na empresa, foi feita uma consulta no *site* da fornecedora dessas mercadorias à Autuada, ficando evidente que não houve presunção ou acusação genérica, como alega a Impugnante.

Da mesma forma, diz que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pois a Autuada apresentou sua impugnação, ficando claro que ela entendeu perfeitamente o motivo e o embasamento legal da autuação.

Esclarece que as mercadorias, objeto da autuação, têm a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3920.10.99, caracterizando-se como um "produto totalmente reciclável e é uma solução econômica para o transporte de cargas paletizadas, garantindo todo o processo de movimentação, protegendo contra a violação, poeira e umidade". Anexa cópias de três notas fiscais da fornecedora Valfilm MG Ind. de Embalagens Ltda. que indicam o referido código NCM, às fls. 181/183.

Reproduz, às fls. 175/176, as informações sobre a utilização dos produtos autuados, retiradas do *site* da fornecedora Valfilm Ltda., quais sejam, *Shrink film*, *Stretch film* e *Stretch* pré estirado, concluindo que essas embalagens não estão em contato direto com o produto comercializado, servindo apenas como auxiliar na movimentação das cargas para o transporte e, dessa forma, não se enquadram no conceito de embalagem para fins de aproveitamento de crédito.

Ressalta que a Autuada utiliza outros tipos de películas que não foram objeto de autuação por serem utilizadas diretamente no revestimento dos produtos e são consideradas embalagens, que geram direito ao crédito do imposto.

Observa que os paletes não podem ser confundidos com os produtos comercializados pela empresa, pois têm a função de fazer o transporte das mercadorias e são bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa.

Quanto ao entendimento da Impugnante de que as películas se enquadram no conceito de produtos intermediários, a Fiscalização argumenta que a Instrução Normativa nº 01/86 deixa bastante claro o seguinte: "para que um produto seja enquadrado como produto intermediário é necessário que ele desenvolva atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha central de produção dos equipamentos, estando em contato direto com o produto a ser obtido no final do processo, tendo, pois, caráter fundamental na obtenção do produto final. E, "embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização".

Diante disso, argumenta que os produtos autuados jamais poderiam se enquadrar no conceito de produtos intermediários, pois eles são utilizados após o término do processo produtivo apenas para envolver e proteger as embalagens, não se consumindo ao longo da industrialização.

Quanto ao pedido de perícia, cita a alínea "a" do inciso II do § 1° do art. 142 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA que dispõe que a perícia será indeferida quando for desnecessária para a elucidação da questão ou suprida por outras provas produzidas.

Frisa que a alegação da Impugnante de que não houve dolo, fraude ou simulação em sua conduta não altera a situação dos autos, pois houve o descumprimento de lei quando ela aproveitou indevidamente os créditos de ICMS decorrentes das aquisições das películas, objeto da autuação.

Relativamente aos questionamentos da Impugnante sobre as multas, argumenta que elas foram aplicadas de acordo com as determinações legais e que não compete à Fiscalização ou ao Conselho de Contribuintes a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de ato normativo, nos termos do disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta que a Impugnante questiona a aplicação da multa isolada, citando o inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, porém a penalidade aplicada nos autos é a prevista no inciso XXVI do citado artigo, conforme se vê do Auto de Infração e, além disso, não houve a alegada constatação de reincidência.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Da Abertura de Vista

A Administração Fazendária/Uberlândia abre vista à Impugnante dos documentos de fls. 181/183 (cópias das notas fiscais da fornecedora Valfilm MG Ind. de Embalagens Ltda), por meio do Ofício nº 123/2016/ACT – AF 1º Nível/Uberlândia, fls. 185.

A Impugnante comparece às fls. 197/207 e reafirma integralmente a Impugnação inicial.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 209.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 213/223 opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito pela procedência do lançamento.

Registra-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

Da Sessão da 1ª Câmara

Em sessão realizada em 17/11/16, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento apresentado da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas e deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 29/11/16, ficando proferido o voto do Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), que julgava parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao produto "Filme Termoenc Material Poli".

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a

compor o presente Acórdão, salvo no que diz respeito às exigências relativas ao produto "Filme Termoenc Material Poli".

Das Preliminares

Da Prova Pericial Requerida

A Impugnante requer a realização de prova pericial para demonstrar a efetividade das operações realizadas e atestar que os materiais de embalagem utilizados se enquadram nas hipóteses previstas no art. 66 do RICMS/02, para fins de aproveitamento de crédito de ICMS.

Esclareça-se, inicialmente, que, para fins de análise da legitimidade dos créditos apropriados pela Impugnante, a Fiscalização utilizou informações por ela fornecidas e dados obtidos no *site* da empresa fornecedora dos produtos autuados.

Além disso, a Fiscalização deixou claro que a Autuada utiliza também outras películas ou filmes que não foram objeto de autuação, por se enquadrarem no conceito de embalagens, as quais dão direito ao crédito de ICMS.

A Impugnante em momento algum questionou tais informações. Pelo contrário, juntou aos autos cópias de fotos das embalagens e dos locais e formas de sua utilização que coincidem perfeitamente com os dados por ela repassados.

Conclui-se, portanto, que o exame pericial, no presente caso, mostra-se desnecessário, tendo em vista que os argumentos carreados aos autos revelam-se suficientes para a elucidação da matéria, pois, ao contrário do que afirma a Impugnante, não se vislumbra nos autos uma situação de estorno de crédito sem a devida fundamentação, mas sim o aproveitamento irregular de crédito por parte da Autuada, sem atendimento às obrigações legais que autorizam o referido aproveitamento.

Propõe-se, portanto, o indeferimento da prova pericial requerida, com fundamento no art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do RPTA. Confira-se:

```
Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:
```

(...)

 \S 1°. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

 a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante afirma que o Auto de Infração é nulo, visto que não informa adequadamente as razões da autuação, ferindo o seu direito de defesa.

Entende que o cerceamento de seu direito de defesa estaria caracterizado em função dos seguintes fatos e argumentos:

- os fatos narrados pela Fiscalização não correspondem aos dispositivos legais indicados como infringidos;
- o lançamento se deu de forma genérica sem a apresentação de motivos e circunstâncias pertinentes ao caso;
 - houve erro de lançamento por parte da Fiscalização.

Esclareça-se, inicialmente, que os fatos que motivaram a presente autuação estão minuciosamente detalhados no "Relatório Fiscal" acostado às fls. 08/11 dos autos, permitindo à Impugnante a perfeita compreensão da infração que lhe é imputada.

Para demonstrar a razão pela qual foi efetuada a glosa de créditos, a Fiscalização elaborou as planilhas de fls. 18/29, com indicação dos números das notas fiscais, identificação dos fornecedores, os códigos NCM, cada qual seguido pela descrição da mercadoria, quantidades e valores dos créditos de ICMS que foram indevidamente aproveitados.

A Autuada alega, ainda, que ao apontar os dispositivos legais infringidos, a Fiscalização não se pautou pela precisão.

Entretanto, observe-se, que todos os dispositivos legais listados como infringidos no Auto de Infração (fls. 02) e no Relatório Fiscal (fls. 11) são pertinentes à matéria discutida no presente processo, o mesmo acontecendo com aqueles relativos às penalidades aplicadas.

O presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 89 do RPTA, pois contém a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a presente autuação, a correta indicação dos dispositivos infringidos e dos relativos às penalidades aplicadas.

Diante disso, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/12/14, referentes às entradas de mercadorias (filme termoenc material poli, filme esticável tipo pre-est 420 MMX e filme strech 500 x 0,020) que não se enquadram no conceito de material de embalagem, para fins de apropriação de crédito do imposto, nos termos do art. 66, inciso V c/c art. 70, inciso III, ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que as mercadorias são utilizadas como embalagens indispensáveis ao acondicionamento dos produtos industrializados e passíveis de creditamento nos termos do art. 66, inciso V, alínea "a" do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

(...)

Às fls. 80/87, apresenta cópias de fotos da utilização do material, visando comprovar sua alegação.

Ressalta que a ausência dessas embalagens causa deterioração do produto, prejudicando o seu consumo por parte dos adquirentes.

Entretanto, apesar de a Impugnante afirmar que tais embalagens compõem o produto, protegendo-o, vê-se que elas se enquadram no conceito de embalagens de mero acondicionamento descrito na parte final do item "d" do inciso II do art. 222 do RICMS/02:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1° a 3° deste artigo, tais como:

(...)

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); (grifou-se)

Analisando as informações apresentadas e a utilização das mercadorias autuadas, de acordo com as cópias das fotos apresentadas pela própria Impugnante, não há dúvidas de que as películas ou filmes se prestam a acondicionar o produto final para transporte e, também, a armazená-lo em paletes, para posterior comercialização.

A única exceção é o "Filme Termoenc Material Poli", que pode ser visualizado às fls. 160 dos autos, que não se trata de produto para o simples acondicionamento e transporte das mercadorias.

Todos os produtos comercializados pela Impugnante relacionados nos autos são alimentos congelados, os quais são colocados em embalagens de papelão (pequenas

22.369/16/1^a

caixas individuais), são porcionados em pequenas quantidades e revendidos congelados.

Daí a necessidade de revestimento direto das caixas por filmes plásticos, proporcionando, assim, a manutenção da qualidade e higiene dos alimentos em caso de seu descongelamento parcial.

Portanto, não são necessários apenas para o transporte dos alimentos, mas para a própria manutenção de suas características intrínsecas e condições de asseio e conservação.

Quanto ao argumento da Impugnante de que as mercadorias autuadas se enquadrariam no conceito de produto intermediário, nos termos da Resolução nº 01/86, há que se ressaltar que as películas ou filmes, objeto da autuação, na realidade são itens que não estão inseridos no processo produtivo e que, portanto, são classificados como material de uso e consumo, não gerando direito ao crédito de ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02, a seguir transcrito.

```
Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)
```

Equivoca-se a Impugnante ao alegar que tais produtos participam do processo produtivo e são consumidos integralmente, em virtude de desgaste contínuo, pois eles são empregados em etapa posterior e servem apenas para envolver as embalagens dos produtos finais, que são dispostos em paletes para serem transportados.

Resta claro que, embora dentre as características do "filme *Stretch*" esteja a proteção contra a poeira e a umidade, a sua finalidade é o acondicionamento para o armazenamento e transporte de cargas paletizadas.

Complementarmente às informações trazidas sobre os produtos, somem-se as disposições da legislação federal sobre o tema:

```
DECRETO N° 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Regulamento do IPI

Embalagens de Transporte e de Apresentação

Art.6° Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei n° 4.502, de 1964, art. 3°, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.
```

22.369/16/1^a

§ 1° Para os efeitos do inciso I do caput, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores. (Grifou-se)

Assim, os produtos autuados, com a exceção do "Filme Termoenc Material Poli", não se caracterizam como embalagem "primária", uma vez que não entram em contato direto com o produto e o seu uso não tem o objetivo de valorizar o produto final, em razão da qualidade da embalagem e tampouco melhorar o seu acabamento. Repita-se, têm por finalidade o acondicionamento para transporte, portanto, classificam-se como material de uso e consumo, tendo o aproveitamento do crédito do ICMS vedado nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Portanto, corretas, em parte, as exigências do ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, devendo ser excluídas as exigências relativas ao produto "Filme Termoenc Material Poli".

Quanto à Multa Isolada, encontra-se evidente no Auto de Infração que a penalidade aplicada é a prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo totalmente improcedente a alegação da Impugnante de que a Fiscalização aplicou a multa estabelecida no inciso XXXIV do referido artigo.

A Multa Isolada (MI) prevista para o caso dos autos e que foi devidamente aplicada pela Fiscalização, assim dispõe:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Além disso, importante ressaltar que não houve a constatação de reincidência, como alega a Impugnante, sendo exigida a MI tão somente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado, conforme demonstrativos fiscais de fls. 09/11.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes

22.369/16/1° 10

adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110.Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 17/11/16. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao produto "Filme Termoenc Material Poli". Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Revisor

> Carlos Alberto Moreira Alves Relator

GR/D